# Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^ SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 101\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA VOL. 61

N.º 43

P. 1961-1976

22 - NOVEMBRO - 1994

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:						
— PRT para os trabalhadores administrativos	1963					
Portarias de extensão:						
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio</li></ul>	1965					
Convenções colectivas de trabalho:						
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1966					
- CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo - Alteração salarial e outras	1966					
- AE entre a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e o SITRA - Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins - Alterações	1968					
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outro (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	1974					



## **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PRT para os trabalhadores administrativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1993, foi publicada a actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição da PRT para os trabalhadores administrativos, publicada no citado Boletim, n.º 26, de 15 de Julho de 1992.

Mantendo-se o pressuposto de inexistência de enquadramento associativo patronal que tem justificado o recurso à via administrativa na regulamentação de trabalho em causa, foi determinada, por despacho de 12 de Abril de 1994 do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição e eventual redução do trabalho em vigor na portaria em apreço.

Os estudos realizados pela comissão técnica com vista à actualização da tabela de remunerações mínimas tiveram em consideração, por um lado, o valor do salário mínimo nacional e, por outro, os aumentos salariais acordados em convenções colectivas publicadas no 1.º trimestre de 1994. A utilização destes dois critérios, de forma cumulativa, visou manter o início da produção de efeitos da tabela de remunerações a 1 de Janeiro, como é habitual, a evitar a imposição de encargos excessivos para os empregadores, não deixando de acompanhar a evolução da contratação colectiva.

Assim foram consagradas duas tabelas, de acordo com os critérios acima enunciados, a primeira com uma eficácia reportada a 1 de Janeiro e a segunda a 1 de Julho.

De referir que na actualização do subsídio de refeição se tiveram em conta os valores estabelecidos nas convenções colectivas publicadas nos primeiros meses do corrente ano.

No que respeita à duração semanal do trabalho, a redução estabelecida traduziu a intenção de concorrer para a realização do objectivo definido, quando a esta matéria, em sede de concertação social no Acordo Económico e Social de 1990.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Emprego e da Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.0

### Âmbito da revisão

O n.º 2 da base II, o n.º 1 da base XIV, o n.º 1 da base XVII e o anexo IV da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores administrativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, objecto de actualização parcial publicada no mesmo *Boletim*, n.º 26, de 15 de Julho de 1993, passam a ter a seguinte redacção:

#### Base II

#### Excepções de âmbito

2 — A presente portaria é, no entanto, aplicável às relações de trabalho previstas na alínea a), sempre que a associação patronal nela referida não tenha procedido à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos, bem como às relações de trabalho previstas na alínea b), após o decurso do período mínimo de vigência legal da convenção, desde que esta não possa ser objecto de revisão por força da extinção das associações sindicais ou patronais outorgantes ou quando a associação patronal outorgante não tiver procedido à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos.

#### Base XIV

#### Duração do trabalho

1 — ( semana							0	tra	ıba	alh	ıo
2 —	 	 	 	 	 	٠.	 				
3 —	 	 	 	 	 		 				

#### Base XVII

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia completo de trabalho prestado.

2	_	•																		
3																				

#### 2.0

#### Entrada em vigor e eficácia

1 — No continente, a presente portaria entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela A de remunerações mínimas prevista no anexo IV produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

3 — A tabela B de remunerações mínimas prevista no anexo IV produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Emprego e da Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar e Secretaria de Estado da Cultura, 9 de Novembro de 1994. — O Ministro da Administração Interna, Manuel Dias Loureiro. — O Ministro da Agricultura, António Duarte Silva. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. — O Ministro do Comércio e Turismo, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. — O Ministro do Mar, Eduardo Eugénio Castro Azevedo Soares. — O Secretário de Estado da Cultura, Pedro Miguel Santana Lopes.

### ANEXO IV

#### Renunerações mínimas

## Tabela A

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Analista de informática	i11 800 <b>\$</b> 00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	101 500\$00
II	Chefe de secção. Guarda-livros Programador mecanográfico.	86 000\$00
Ш	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor	79 250 <b>\$</b> 00
IV	Arquivista de informática  Caixa  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador de 1.ª Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª. Operador mecanográfico de 1.ª Planeador de informática de 2.ª. Primeiro-escriturário	71 050 <b>\$</b> 00
V	Cobrador de 1. <sup>a</sup> Controlador de informática de 1. <sup>a</sup> Estagiário (planeador de informática) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2. <sup>a</sup> Operador de máquinas auxiliares de 2. <sup>a</sup> Operador de máquinas de contabilidade de 2. <sup>a</sup> Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup> Operador de registo de dados de 1. <sup>a</sup> Operador de telex em línguas estrangeiras. Recepcionista de 1. <sup>a</sup> Segundo-escriturário	65 <b>2</b> 50 <b>\$</b> 00
VI	Cobrador de 2.ª	60 350 <b>\$</b> 00
VΊΙ	Contínuo de 1.ª	52 200 <b>\$</b> 00
VIII	Contínuo de 2.ª	49 500 <b>\$</b> 00

		<del></del>				
	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	
x	Trabalhador de limpeza	49 300\$00		Cobrador de 1.ª		
x	Paquete de 15 a 17 anos	37 000\$00	<u></u>	Estagiário (planeador de informática) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa		
	Tabela B		v	Operador de computador de 2.ª  Operador de máquinas auxiliares de 2.ª  Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª  Operador mecanográfico de 2.ª	65 650 <b>\$</b> 00	
Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		Operador de registo de dados de 1		
I-A	Analista de informática	112 600\$00		Segundo-escriturário		
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	102 200\$00	VI	Controlador de informática de 2.ª  Estagiário (operador de computador)  Estagiário (operador de máquinas auxiliares)  Estagiário (operador de máquinas de contabilidade)  Estagiário (operador mecanográfico)  Operador de registo de dados de 2.ª  Operador de telex em língua portuguesa  Recepcionista de 2.ª  Telefonista de 1.ª	60 750 <b>\$</b> 00	
11	Chefe de secção	86 600\$00		Contínuo de 1.*		
III	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor	VII Es		Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano (escriturário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário (recepcionista) Estagiário (operador de registo de dados) Guarda de 1.º Porteiro de 1.º Telefonista de 2.º	52 600\$00	
	Arquivista de informática		VIII	Contínuo de 2.ª  Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano (escriturário)  Guarda de 2.ª  Porteiro de 2.ª	49 850\$00	
IV	Operador de máquinas auxiliares de 1. <sup>a</sup> Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup>	71 550\$00	IX	Trabalhador de limpeza	49 650\$00	
	Planeador de informática de 2.ª	}	x	Paquete de 15 a 17 anos	37 250\$00	

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem, no território do continente, à actividade

económica abrangida pela convenção referida, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões nele previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

## Cláusula 67.<sup>a</sup>-A Subsídio de refeição

Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho.

ANEXO I Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
Grau  0	Tabela I  135 000\$00 115 000\$00 100 000\$00 98 000\$00 87 000\$00 78 000\$00 75 000\$00 71 000\$00 67 000\$00 59 000\$00 59 000\$00 57 000\$00 51 000\$00 40 000\$00	Tabela II  135 900\$00 116 600\$00 102 500\$00 99 300\$00 88 400\$00 87 300\$00 80 900\$00 77 000\$00 73 100\$00 68 200\$00 64 500\$00 59 000\$00 57 600\$00 51 300\$00 46 200\$00 40 800\$00
17	37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00	37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00

#### ANEXO II

#### Critério diferenciador de tabelas salariais

#### ANEXO III

As tabelas salariais referidas no anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

#### Prevenção do alcoolismo

Será introduzido um novo artigo, com a seguinte redacção:

1 — Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 g/1.

3 — Aos indivíduos abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista

naquele Código.

- 4 A pesquisa de alcoolemia será feita com carácter aleatório entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante duas testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.
- 6 Caso seja apurada taxa de alcoolemia igual ou superior à prevista no n.º 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.
- 7 O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolemia.

Porto, 8 de Julho de 1994.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

Albertino de Oliveira.

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Outubro de 1994.

Depositado em 9 de Novembro de 1994, a fl. 92 do livro n.º 7, com o n.º 315/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho

e Emprego, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979; 31, de 22 de Agosto de 1980; 31, de 22 de Agosto de 1981; 32, de 28 de Agosto de 1982; 32, de 29 de Agosto de 1983;

33, de 28 de Setembro de 1984; 33, de 8 de Setembro de 1985; 33, de 8 de Setembro de 1986; 42, de 15 de Novembro de 1987; 43, de 22 de Novembro de 1988; 42, de 15 de Novembro de 1989; 41, de 8 de Outubro de 1990; 45, de 8 de Dezembro de 1991; 45, de 8 de Dezembro de 1992, e 44, de 29 de Novembro de 1993.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 – .....

2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

#### Cláusula 17.ª

#### Retribuição fixa mínima

1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
2 —	•••••	
3 —	•••••	
4 —	•••••	
	•••••	
6 —	*	

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às indicadas:

Pequeno-almoço — 295\$; Almoço — 1420\$; Jantar — 1420\$; Alojamento — 3910\$.

Alojamer	1to — 39103	<b>5.</b>		
8 —				
9 —	• • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	
10 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
11 —	• • • • • • • • • •	• • • • • • • •		• • • • • • • • •
12 —				
13 —	* *.		** -	

#### ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 2140\$ mensais. Quando por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

1 — Níveis salariais e retribuições certas mínimas:

#### **Vancimentes**

Nível	Grupo I	Grupo II
I	73 450 <b>\$</b> 00	75 750 <b>\$</b> 00
II	71 750\$00	74 600\$00
Ш	69 700\$00	72 400\$00
ıv	69 300\$00	71 800\$00
v	66 350\$00	68 850\$00
VI	63 800\$00	66 250\$00
VII	61 900\$00	64 300\$00
VIII	60 450\$00	62 850\$00
IX	50 350\$00	52 000\$00
x	50 350\$00	52 000\$00
XI	49 950\$00	51 400\$00
XII	49 950\$00	51 400\$00
XIII	39 750\$00	40 150\$00
XIV	39 750\$00	40 150\$00
xv	39 750\$00	40 150\$00
XVI	39 750\$00	40 150\$00
XVII	26 750\$00	27 900\$00

a) Às retribuições dos níveis IX, X, XI e XII da tabela salarial são aplicáveis as reduções previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro. Os valores resultantes de tais reduções serão aumentados automaticamente sempre que seja revisto o ordenado mínimo nacional e em percentagem idêntica para ambos os grupos.

- 2 Classificação das empresas por grupos:
  - a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
  - b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
  - c) .....

Celebrado aos 24 de Maio de 1994.

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

Eliseu Afonso Meira de Sá. Ricardo Viana Felgueiras. José Henrique Ranhada Monteiro.

Pela Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca:

José António Esteves. Luís Alberto de Matos Teixeira.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

José Fernandes.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Monção e Melgaço:

José Luís Gonçaives Fernandes.

Pela Associação Comercial e Industrial de Valença:

Joaquim José Mendes Covas. Eduardo das Dores Correia Martins. António Lemos Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Albino Evangelista Ferreira de Barros. Ilídio José Lopes Correia.

Entrado em 22 de Julho de 1994.

Depositado em 10 de Novembro de 1994, a fl. 92 do livro n.º 7, com o n.º 316/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alterações

### CAPÍTULO I

## Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange por um lado a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e por outro os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 O presente AE mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

### Cláusula 3.ª

#### Forma e tempo de revisão

- 1 A revisão efectuar-se-á quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia, parcial ou total, e deverá processar-se nos termos dos números seguintes.
- 2 A denúncia, que significará o propósito de rever ou substituir, parcial ou totalmente, o presente AE, far-se-á por escrito, madiante a apresentação de uma proposta donde constem as alterações pretendidas, decorridos 10 meses da data do início do respectivo período de vigência.
- 3 A resposta à proposta de revisão do acordo será enviada por escrito até 30 dias após a apresentação desta última, iniciando-se as negociações nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

## Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profis-

sionais previstas neste acordo de empresa são as seguintes:

a) Ser maior e possuir as habilitações mínimas legais, com excepção das categorias seguintes:

Categoria	Idade minima	Habilitações literárias
Aprendiz metalúrgico e electricista, praticante de fiel de armazém Telefonista  Trabalhadores da indústria hoteleira (servicos de cantinas, re-	16 16	=
feitórios e similares)	16	_
Estagiário	16	9.º ano de escolaridade ou equivalente.
Escriturário	i –	Idem.
Secretária de direcção	-	Curso de Secretariado reconhecido oficial- mente ou frequência de curso superior adequado.
Cobrador, empregado de serviços externos, porteiro e guarda	21	_

- b) Possuir carteira profissional, quando tal seja obrigatório;
- c) Possuir capacidade física para o exercício das funções a que se candidata.
- 2 Antes da admissão, o trabalhador deve ser submetido a exame médico, a expensas da empresa.
  - 3 É vedado à empresa admitir:
    - a) Trabalhadores que se encontrem em situação de reformados;
    - b) Trabalhadores em regime de comissão ou tempo parcial nas categorias de motorista de pesados, motorista de serviços públicos e cobradorbilheteiro, salvo com o acordo do respectivo sindicato.

#### Cláusula 5.ª

#### Preenchimento de vagas

- 1 O preenchimento de vagas far-se-á preferencialmente por recurso aos trabalhadores do quadro da empresa.
- 2 Os trabalhadores que exerçam funções correspondentes às categorias profissionais a que se candidatam e disso possam fazer prova poderão ser dispensados dos requisitos estabelecidos quanto às habilitações literárias.
- 3 Poderão ainda ser dispensados das habilitações requeridas na cláusula 4.ª, mediante formação ou provas profissionais, os trabalhadores que sejam objecto de reconversão profissional.
- 4 Para a categoria de operador de computador, o recrutamento far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade em área com Ma-

temática e preferencialmente com conhecimento de inglês

Sempre que existam trabalhadores classificados como operadores de registo de dados que possuam aptidões para virem a desempenhar aquelas funções, ser-lhes-á dada preferência no preenchimento das vagas.

Na categoria de operador de computador poderá haver um estágio com a duração mínima de três meses e máxima de seis meses. Durante esse período, os estagiários serão acompanhados e orientados por pessoal técnico designado para o efeito, podendo haver lugar a formação externa.

5 — Para a categoria de operador de registo de dados, o recrutamento far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade.

## Cláusula 10.ª

#### Acesso

- 1 Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevada.
- 2 Terão acesso à categoria ou classe imediatas os trabalhadores que completem os seguintes períodos:

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
Um ano	Estagiário do 3.º ano Aprendiz de metalúrgico com 17 anos. Praticante de metalúrgico do 2.º ano. Ajudante de electricista do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Pré-oficial de construção civil do 2.º ano.	Escriturário de 2.ª  Praticante de metalúrgico do 1.º ano.  Profissional metalúrgico de 2.ª classe.  Pré-oficial electricista do 1.º ano.  Oficial electricista (menos de três anos).  Oficial de construção civil de 2.ª classe.
Dois anos	Praticante de fiel de ar- mazém.	Fiel de armazém (me- nos de três anos).
Três anos	Escriturário de 2.ª classe Oficial de construção civil de 2.ª classe. Oficial metalúrgico de 2.ª classe. Telefonista (grupo VI)	Escriturário de 1.ª classe. Oficial de construção civil de 1.ª classe. Oficial metalúrgico de 1.ª classe. Telefonista (grupo V).

3 — Os aprendizes serão promovidos a praticantes do 1.º ano ou pré-oficiais, no caso da construção civil, logo que perfaçam 18 anos de idade e pelo menos um ano de aprendizagem.

Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio de um centro de formação acelerada.

- 4 Os paquetes terão acesso obrigatório a contínuos logo que perfaçam 18 anos.
- 5 Os estagiários passam a escriturários de 2.ª classe, mesmo que não perfaçam três anos na categoria, logo que atinjam 21 anos de idade, com excepção

dos trabalhadores admitidos com 20 ou mais anos de idade, que terão de perfazer um estágio que não pode ultrapassar um ano, integrados no escalão de remuneração de estagiário do 3.º ano.

6 — Para efeitos de acesso à categoria profissional superior conta-se o tempo de permanência na mesma categoria ou classe na empresa.

## CAPÍTULO III

## Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 12.ª

#### Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Cumprir as disposições do presente AE, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nestas filiadas todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Dentro do quadro legal, não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas e da comissão de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados relacionados com as respectivas funções;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional e possibilidades físicas;
- e) Não atribuir a qualquer trabalhador serviços que não sejam os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua função, salvo nos casos previstos na lei e no presente AE;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, lhes sejam garantidas as condições pecuniárias, nos termos da lei, e complementar as retribuições nos termos do disposto neste AE. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação e aperfeiçoamento profissional e facilitar os horários aos trabalhadores-estudantes;
- i) Facilitar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicitar por escrito;
- j) Dispensar o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais de membros da comissão de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, segurança social ou outros a ela inerente, dentro do quadro legal;
- k) Facilitar o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, dentro do quadro legal;

- I) Garantir aos trabalhadores de horário móvel transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora os horários normais dos transportes públicos, salvo nos casos em que os trabalhadores se encontrem deslocados;
- m) Garantir aos trabalhadores de horário fixo que por motivos imperiosos sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário normal meio de transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo nos casos em que os trabalhadores se encontrem deslocados;

 n) Assinar na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito os resumos samanais dos livretes de horário de trabalho;

- o) Fornecer o livrete de horário de trabalho referido no anexo v, com indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal, e autenticá-lo nas delegações da Inspecção do Trabalho, salvo quando o trabalho é registado em tacógrafos;
- p) Proporcionar aos trabalhadores local apropriado para tomar as suas refeições, desde que não exista refeitório.

## Cláusula 14.ª

#### Garantias dos trabalhadores

### É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido e influir desfavoralmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros:
- d) Diminuir-lhe a retribuição;
- e) Baixar-lhe a categoria profissional;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente AE:
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que correspondam às suas aptidões;
- Modificar qualquer tipo de horário de trabalho sem prévio acordo, por escrito, do trabalhador e do respectivo sindicato, salvo na situação prevista na cláusula 18.ª, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da cláusula 45.ª;
- j) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que comprovadamente não possuam condições de segurança;
- Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, salvo quando legal ou judicialmente imposto;
- m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Criar novas classes ou categorias profissionais fora do estabelecido no n.º 2 da cláusula 7.ª

#### CAPÍTULO V

## Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e do presente AE.
- 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horários de trabalho:
  - a) Horário fixo;
  - b) Horário móvel;
  - c) Horário de turnos.
- 4 Os mapas de horário de trabalho serão remetidos ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, se este os pretender ou exigir.
- 5 A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador, excepto tratando-se de mudança de horário por turnos para horário fixo.
- 6 Todos os trabalhadores de movimento deverão possuir um livrete de horário de trabalho nos termos do anexo V:
  - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de praticarem horário móvel;
  - b) Para registo de trabalho suplementar, em dia de descanso semanal ou complementar ou feriados, se praticarem horário fixo.
- 7 O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não é aplicável quando os trabalhadores conduzirem viaturas equipadas com tacógrafo.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 25.ª

#### Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores têm direito a dois dias consecutivos de descanso semanal, sendo um deles de descanso complementar.
- 2 Um dos dois dias de descanso semanal coincidirá, sempre que possível, com o domingo.
- 3 Os trabalhadores que pratiquem o horário fixo terão o dia de descanso semanal ao domingo e o dia de descanso semanal complementar ao sábado.
- O descanso poderá, contudo, verificar-se em outros dois dias consecutivos, se para tanto houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste AE, já se verificar essa situação.

- 4 Para os trabalhadores que pratiquem horário móvel, o período de descanso semanal terá a duração mínima de quarenta e oito horas, acrescidas da duração do repouso diário estabelecido no n.º 4 da cláusula 20.ª
- 5 Se o trabalhador prestar serviço no dia de descanso não complementar tem direito a descansar um dia completo num dos três dias imediatos.
- 6 Se o trabalhador prestar serviço nos dois dias do período de descanso semanal, tem direito a descansar dois dias completos, um dos quais terá lugar num dos três dias imediatos e o outro em data a acordar entre o trabalhador e a empresa, ou juntamente com o período de férias imediato.
- 7 Para os trabalhadores em serviço no estrangeiro, o dia ou dias de descanso devem ser gozados imediatamente a seguir à sua chegada ao local de trabalho.
- 8 Considera-se haver sido prestado trabalho em dia de descanso semanal e ou complementar sempre que se não verifiquem pelo menos vinte e quatro horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e exceptuando-se os casos em que seja determinado:
  - a) Que o trabalho se prolongue até às 3 horas do dia civil de descanso semanal ou de descanso complementar;
  - b) Que os horários de trabalho envolvam a prestação do serviço normal em dois dias civis.

#### Cláusula 26.ª

#### Feriados

- 1 São feriados obrigatórios os seguintes dias:
  - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados:
  - O feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito;
  - A terça-feira de Carnaval.
- 3 O número de dias feriados estabelecido nesta cláusula ficará prejudicado se a lei vier a dispor mais favoravelmente quanto a esta matéria.
- 4 Considera-se haver prestação de trabalho em dia feriado quando ocorrerem as circunstâncias referidas no n.º 8 da cláusula 25.ª

#### Cláusula 35.ª

#### Impedimento prolongado

- 1 Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente
- 2 O contrato considera-se suspenso, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 3 O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 4 O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do contrato nos casos previstos na lei.
- 5 Durante a suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 6 O tempo da suspensão conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 Durante a suspensão não se interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade, e pode qualquer das partes fazer cessar o contrato, nos termos gerais.
- 8 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

#### Cláusula 58.ª

#### Trabalhadores menores

A empresa e os seus trabalhadores devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

#### Cláusula 87.ª

#### Ocorrências fora do País

- 1 Quando o trabalhador se encontre em serviço e for vítima de acidente de trabalho, acometido de doença ou, ainda, vítima de violências físicas, tem direito à custa da empresa, na medida em que lhe for atribuído subsídio equivalente por força da legislação nacional ou acordo internacional:
  - a) A todos os cuidados médicos de que possa ter necessidade;
  - b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação portuguesa aplicável, como se o acidente de trabalho ou a doença se tivessem verificado dentro do País;
  - c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência; a responsabilidade da empresa pelo pagamento de despesas referido nesta alimea fica limitada a seis meses nos casos em que

se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que não saísse do País;

d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, a trasladação para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental:

e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local de trabalho, tem direito à viagem de regresso à custa da empresa. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

Eliminadas as categorias seguintes:

Ajudante de motorista;
Canalizador;
Chefe de despachantes;
Ferreiro ou forjador;
Cafeteiro;
Conferente;
Controlador de caixa;
Copeiro;
Costureiro de estofos;
Operador de registo de dados principal;
Paquete;
Prospector de vendas.

Novas categorias profissionais:

Assistente administrativo/técnico. — É o trabalhador que pela sua experiência, conhecimentos e aptidão executa tarefas complexas, exigindo conhecimentos especializados, coordenando o trabalho de outros profissionais, podendo exercer pontualmente chefia; elabora relatórios e emite e autentica documentos, accionando e controlando as actividades que lhe são próprias.

Assistente de tráfego. — É o trabalhador que pela sua experiência, conhecimentos e aptidão executa tarefas complexas, exigindo conhecimentos especializados, coordenando o trabalho de outros profissionais, podendo exercer pontualmente chefia; procede à distribuição dos meios humanos e materiais de acordo com as necessidades, elaborando relatórios de actividade, emitindo e ou autenticando documentos; pode ainda proceder à venda de títulos de transporte, competindo-lhe informar o público sobre assuntos relativos à sua actividade.

Inspector de tráfego. — É o trabalhador que, pertencendo ao corpo central de fiscalização, tem por função fiscalizar os serviços de transportes colectivos de passageiros da empresa, apresentando os respectivos relatórios de serviço e participando as anomalias verifi-

cadas; cumpre-lhe acompanhar o lançamento de novos serviços e a sua evolução e dar sugestões no sentido de se obter melhor racionalização da oferta e adequação às necessidades.

As restantes categorias mantêm-se em vigor.

#### ANEXO IV

#### Regulamento de fatos de trabalho

#### Artigo 1.º

#### Princípios gerais

- 1 A empresa fornece gratuitamente aos trabalhadores das categorias profissionais adiante discriminadas as peças de vestuário correspondentes aos fatos de trabalho que a cada um for fixado com a dotação e com os prazos de duração indicados.
- 2 Os fatos de trabalho a usar pelos trabalhadores que a eles tiverem direito têm, dentro do mesmo tipo, iguais características quanto ao tecido, feitio e cor.

### Artigo 2.º

#### Uso de distintivo

- 1 Quando ao serviço, quer no interior quer no exterior das instalações, os trabalhadores cujas funções impliquem habitualmente relações com o público usarão ainda um crachá, ou cartão de identidade, contendo o emblema da empresa e a indicação do nome e categoria profissional do seu portador.
- 2 O uso de crachá ou cartão de identidade é extensivo aos trabalhadores que não façam uso do fato de trabalho, durante o horário de serviço, no interior das instalações, desde que, igualmente, as suas funções impliquem, habitual e regularmente, relações com o público, ou motivos de segurança o imponham.

## Artigo 3.º

#### uso de fato de trabalho

Será obrigatório o uso de fato de trabalho aos trabalhadores com as seguintes categorias profissionais:

A) Oficinas e estações de serviço:

Abastecedor de carburantes; Ajudante de electricista; Apontador; Aprendiz de metalúrgico; Assistente técnico: Chefe de equipa; Electricista (pré-oficial); Electricista; Encarregado de electricista: Encarregado de garagens; Encarregado metalúrgico; Entregador de ferramentas; Fiel de armazém; Lavador; Lavandeiro: Lubrificador;

Montador de pneus;
Oficial de construção civil;
Oficial metalúrgico;
Oficial principal;
Operário não especializado;
Operador de estação de serviço;
Praticante de fiel de armazém;
Praticante metalúrgico;
Pré-oficial de construção civil;
Servente;
Técnico de electrónica;
Vulcanizador especializado;

## B) Movimento — Passageiros:

Anotador-recepcionista;
Assistente de tráfego;
Bilheteiro;
Chefe de estação;
Chefe de fiscais;
Chefe de movimento;
Cobrador-bilheteiro;
Despachante;
Expedidor;
Fiscal;
Inspector de tráfego;
Motorista (pesados e ligeiros);
Motorista de serviços públicos;
Servente;

## C) Serviços auxiliares:

Contínuo; Guarda; Porteiro;

- D) Refeitórios e bares;
- E) Medicina e enfermagem;
- F) Limpeza.

#### Artigo 4.º

#### Tipos de fatos de trabalho

- 1 O fato de trabalho é constituído por:
  - a) Sector oficinal e estações de serviço:

Fato-macaco de cor azul; para os trabalhadores femininos abrangidos por algumas das categorias acima referidas, o fato-macaco será substituído por calça e bata do mesmo tecido e cor;

b) Sector de passageiros:

Casaco e calça em tecido azul, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais;

Camisa de mescla azulada, com colarinho preparado para poder ser usada com e sem gravata; gravata azul;

Para os trabalhadores do sexo feminino a calça e casaco poderão ser substituídos por fato de saia e casaco ou a calça por saia;

c) Sector de turismo (motorista):

Casaco e calça em tecido azul, sendo o casaco de paletó, sem cinto e com botões normais; Camisa branca e gravata de cor azul;

## d) Serviços auxiliares:

Casaco e calça em tecido azul, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais;

Camisa mesclada azul, com colarinho preparado para poder ser usada com e sem gravata; gravata azul;

#### e) Refeitórios e bares:

Os trabalhadores dos bares têm direito a batas de sarja branca;

Os trabalhadores dos refeitórios, excepto os cozinheiros, têm direito a bata e touca em sarja branca;

Os cozinheiros têm direito a calça e casaco e boné de cozinheiro, em sarja branca;

## f) Medicina e enfermagem:

Os médicos e os enfermeitos têm direito a bata de sarja branca;

## g) Limpeza:

Os trabalhadores têm direito a calça e bata de sarja em cor azul.

2 — Terão direito a impermeável os trabalhadores cujas funções impliquem exposição prolongada às intempéries, nomedamente os fiscais e chefes de movimento.

## Artigo 5.°

#### Utilização de fato de trabalho

1 — Os trabalhadores são obrigados a manter o fato de trabalho que lhes está distribuído em boas condições de conservação e limpeza, cabendo a verificação do seu estado ao serviço a que pertence o trabalhador.

O extravio ou não conservação do fato de trabalho em condições de bom uso obriga o trabalhador a quem o mesmo estiver distribuído a adquirir à sua conta as peças extraviadas ou que se encontrem em mau estado.

- 2 Os fatos de trabalho só podem ser usados nos dias de serviço. É vedada a utilização do fato de trabalho em tarefas alheias à empresa.
- 3 Os fatos de trabalho referidos no n.º 1 do artigo anterior são de uso obrigatório em serviço.
- 4 A camisa poderá ser usada com as mangas arregaçadas e, quando não fizer uso de gravata, será obrigatoriamente aberta.
- 5 Sempre que em serviço seja utilizado boné, este será de modelo adoptado na empresa.

#### Artigo 6.º

#### Equipamentos de protecção e segurança

Todas as peças de vestuário que constituem equipamento especial para actividades profissionais que as exijam devem ser requisitadas pelos serviços e constituir material a distribuir para a execução dos trabalhos, como qualquer ferramenta, sempre que tal se torne necessário.

#### Artigo 7.º

#### Dotação e prazos de validade

- 1 As dotações dos fatos são as seguintes:
  - a) Fato-macaco. inicialmente dois fatos e depois um de 12 em 12 meses;
  - b) Fato. Inicialmente dois casacos e duas calças e depois duas calças cada 12 meses (uma de Verão) e um casaco cada 30 meses;
  - c) Casaco de malha. Inicialmente um e depois outro, de 24 em 24 meses;
  - d) Camisa. Inicialmente três camisas e uma de 6 em 6 meses, sendo de cinco a dotação inicial do turismo;
  - e) Gravata. Inicialmente duas e uma de 18 em 18 meses;
  - f) Bata de sarja. Inicialmente duas batas e uma de 12 em 12 meses;
  - g) Impermeável. A validade será até o seu estado aconselhar a sua substituição, contra entrega do usado.
- 2 Aos prazos de duração mínima estabelecidos serão adicionadas as ausências, com excepção do período de férias.
- 3 Os artigos inutilizados antes que tenha terminado o prazo de duração fixado e em consequência de estragos justificados por razões de serviço serão substituídos imediatamente pela empresa.

4 — Os fatos de trabalho cuja validade tenha terminado passam a ser propriedade dos trabalhadores.

## Artigo 8.º

#### Sanções

O não cumprimento do disposto neste regulamento pode dar origem a procedimento disciplinar.

## Artigo 9.º

#### Disposições finais

A entrega aos trabalhadores dos artigos fornecidos pela empresa é feita contra recibo.

Laranjeiro, 26 de Setembro de 1994.

Pela Rodoviária do Sul do Tejo, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Outubro de 1994.

Depositado em 14 de Novembro de 1994, a fl. 92 do livro n.º 7, com o n.º 318/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outro (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

Após reunião de negociação, as partes acordaram nas seguintes alterações:

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais constantes no anexo I, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

## Prestação de trabalho

## Cláusula 17.ª

## Período normal de trabalho

O período normal de trabalho semanal terá a duração seguinte:

- a) Os chefes de movimento, chefes de estação III, chefes de fiscais, encarregados metalúrgicos e electricistas, chefes de zona de movimento e chefes de oficina terão horário semanal de quarenta e uma horas, a partir de 1 de Agosto de 1994:
- b) (Mantém a actual redacção.)

- d) Camisa. Inicialmente três camisas e uma de 8 em 8 meses;
- e) (Mantém a actual redacção.)
- f) Casaco de malha. Inicialmente um e depois outro de 12 em 12 meses.

Celebrado na Aldeia das Açoteias, em Albufeira, a 6 de Junho de 1994.

Pela EVA — Transportes, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Declaração .

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado.

Lisboa, 14 de Junho de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Junho de 1994.

Depositado em 10 de Setembro de 1994, a fl. 92 do livro n.º 7, com o n.º 317/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.